

10/23/1997 17:34 091-2225363

SJ PA 1A VARA

PAGE 01

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	MUD00070

Ref. Processo nº

Investe o Ministério Público Federal, através de Ação Civil Pública, cuja petição inicial vem subscrita pelos dignos Procuradores da República em Santarém e Mato Grosso, em face da União Federal, em que objetivam perante este Juízo a proteção judiciária dos direitos de posse e de usufruto do Povo Indígena Munduruku sobre suas terras tradicionais e os recursos naturais nela existentes e com o fito de impedir, até a autorização do Congresso Nacional, que seja implantado o PROJETO HIDROVIA TELES PIRES/TAPAJÓS.

Desdobra-se o Autor da Ação na demonstração do direito que assiste à Comunidade Indígena de se manter incólume em seu *habitat* natural, com suas terras e seus recursos hídricos, cuja relevância decorre de suas relações intersubjetivas, numa visão histórico-antropológica, em que ressaem seus valores culturais, seu mito de origem, suas lendas, usos e costumes, tradições e a peculiaridade de sua organização social, sem embargo do dissenso existente entre os que contestam esse direito e a posse de grandes extensões de terras pelos índios. De qualquer forma, acena o Autor da ação com a inevitabilidade de prejuízos à comunidade dos Munduruku, que terão de se adaptar de modo forçado a novas condições sociais e sujeitos às perspectivas do alcoolismo, da prostituição e até do suicídio.

Abre ainda um capítulo na sustentação dos fatos e fundamentos da causa sobre o povo Munduruku, originário do tronco Tupi, da sua qualidade de povo guerreiro, caçador e coletor, onde cada aldeia é um centro político com autonomia para definir seus limites territoriais e demais peculiaridades.

Aduz que o povo Munduruku habita as margens do Rio Tapajós, sendo reconhecidas as Terras Indígenas "Sai Cinza", "Munduruku I", "Munduruku II", "Praia do Mangue" e "Praia do Índio". Assevera que as três primeiras foram demarcadas em 1977, com 948.541 ha, sem nenhum estudo antropológico, avaliando

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL15.184
1997

áreas de preambulação e aldeias, que foi considerada insuficiente pelos indígenas, conduzindo a FUNAI a enviar ao local um grupo de técnicos, coordenado pela antropóloga Patrícia de Mendonça Rodrigues, para identificar e delimitar a área de ampliação, do que resultou no laudo antropológico que constatou a imemorialidade da ocupação Munduruku no Alto Tapajós e a necessidade de preservar ecologicamente a área para sobrevivência física e cultural, estimada em 2.300.000 ha, no Município de Jacareacanga.

Objeta o Autor que o EIA/RIMA da Hidrovia Teles/Pires/Tapajós, trecho Jacareacanga/Santarém, em que pese os cientistas que o elaboraram terem se pronunciado, afirmando a inexistência de terra indígena localizada nesse trecho, o mapa reproduzido na petição inicial (fls. 7) — documento oficial da FUNAI — informa que próximo à cidade de Itaituba, às margens do Rio Tapajós, existem duas terras indígenas: "Praia do Mangue" e "Praia do Índio".

Contrapõe, além disso, que o Ministério Público Federal empenhando-se em corroborar as informações da FUNAI produziu, através da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Laudo Antropológico das Terras Indígenas "Praia do Mangue" e "Praia do Índio" — Grupo Munduruku, conforme documento junto à petição inicial, que elimina por completo qualquer dúvida acerca da existência de terras indígenas, passando a reproduzir trechos do documento produzido pela antropóloga ANGELA MARIA BAPTISTA sobre a ocupação das duas terras supracitadas.

Seguidamente, o Autor da ação civil pública passa a evidenciar que o Projeto Hidrovia Teles/Pires/Tapajós compreende a construção de uma hidrovia que ligará Santarém, no Pará, à Cachoeira Rasteira, no Mato Grosso.

Expõe que as rodovias que atingem o Rio são a BR-230 — Transamazônica, que cruza o curso d'água em Itaituba, a BR-163 — Cuiabá/Santarém e as rodovias estaduais de Mato Grosso, que cruzam a parte superior da bacia contribuinte do Tapajós, a montante da confluência dos seus formadores. Diz que a BR-163 está em fase de asfaltamento e sobre ser aspiração

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

do desenvolvimento da Região é também obra de altíssimo custo, que viabilizará o mesmo objetivo da referida hidrovia, ou seja, o escoamento da produção de grãos do Mato Grosso — sem o impacto ambiental ocasionado pela hidrovia.

Por outro vértice, afirma que o baixo Tapajós é francamente navegável numa extensão de cerca de 345 Km às proximidades da localidade de São Luiz. Entre São Luiz e Buburé tem-se a região das cachoeiras onde o rio Tapajós, em cerca de 22 Km encontra-se encachoeirado, somente varado por embarcações de pequeno porte, com muitos riscos e perigos no período de águas altas. Na montante de Buburé, próximo à foz do rio Jamaxim, principal afluente da margem direita do Tapajós, há um trecho de 170 Km com condições razoáveis de navegação. No trecho seguinte, em aproximadamente 50 Km, há um estirão sob condições muito difíceis, com várias corredeiras até à Cachoeira do Mangabazinho. Os 100 Km seguintes, que incluem a cidade de Jacareacanga, há novamente condições razoáveis de navegação até à Cachoeira do Chacorão, empecilho de difícil transposição. O trecho superior do rio, com cerca de 100 Km até à confluência de seus formadores, é tido como de difícil utilização, mesmo por embarcações pequenas. O Baixo Teles Pires, com 192 Km até a região de Cachoeira Rasteira, também só é atingível por pequenas embarcações.

Menciona que o projeto da Hidrovia em causa está sob a responsabilidade da Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental — AHIMOR/ Companhia Docas do Pará — CDP, que firmou convênios com o Ministério dos Transportes, consignados no Orçamento Geral da União, obtendo previsão de recursos da ordem de R\$ 2.250.000,00 para a realização de estudos referentes à implantação do Projeto, de que já foram liberados R\$ 1.900.000,00.

Informa ao Juízo que o EIA/RIMA da Hidrovia foi objeto de contratação com a UFPA/Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa — FADESP, através de Convênio de Cooperação Técnico-Científica, em 10.09.93, e que foi desmembrado através de aditivos em dois trechos: Santarém-PA/Jacareacanga-PA e Jacareacanga-PA/Cachoeira Rasteira/MT, como se possível fosse compartimentar os efeitos da obra em dois trechos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subsidia a petição com a informação de ter a Presidência da FUNAI oficiado à Procuradoria da República ressaltando que determinadas partes do trabalho, que envolve um custo de quase meio milhão de Reais, possuem o mesmo conteúdo do EIA/RIMA realizado para a Hidrovia Araguaia-Tocantins, embargado pela Justiça Federal.

Releva a existência de comissão constituída pelo Ministério Público Federal para apuração de fraude.

Destaca, ainda, que o 1º trecho — Santarém/Jacareacanga, em fase de licença prévia, licenciado pela SECTAM, tem estimativa de custos orçada em US\$ 254.000.000,00, e inclui as seguintes obras:

De Santarém às proximidades de São Luis, no baixo Tapajós, serão necessárias dragagens e derrocamentos em alguns locais isolados; das proximidades de São Luis a Buburé, na "região das cachoeiras", o rio Tapajós terá sua navegabilidade plena atingida somente através da construção de um canal, onde parte do leito do rio ao longo do canal das Cruzes será aproveitado, sendo ainda necessária a execução de serviços de derrocamentos e a construção de uma eclusa para transposição do desnível existente nesse trecho; haverá, ainda, a necessidade de implantação de balizamento em toda via e o preparo de cartas e roteiros de navegação.

Intercorrentemente, o Autor da ação passa a referir-se ao embargo administrativo da modalidade rodoviária do Projeto da Hidrovia Teles Pires/Tapajós, dizendo que a Procuradoria da República em Santarém instaurou procedimento administrativo nº 07/97 para apuração de construção de estrada clandestina em terra indígena Munduruku, a partir de relato feito pelos próprios índios e corroborada pela imprensa local, bem como instaurou igual procedimento para embargar administrativamente o trecho rodoviário da multicitada Hidrovia na parte que liga Alta Floresta-MT a Jacareacanga.

Mostra que a informação dos índios veio acompanhada de *folder* de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

187

propaganda do Projeto denominado RODO-HIDROVIA DO TAPAJÓS (Rodovia ligando Alta Floresta-MT a Jacareacanga-PA) e a utilização do Rio Tapajós como hidrovía, daí até Santarém, assinado por uma entidade privada chamada CODESUP - Cooperativa de Desenvolvimento, Produção e Consumo do Sudoeste do Pará Ltda., com sede em Alta Floresta-MT, informando o panfleto que a infausta rodovia teria em suas margens 26 agrovilas e duas cidades que integrariam a GLEBA TAPAJÓS e que atingiria inevitavelmente a citada terra indígena, já tendo sido construídos 182 Km, dos quais 62 Km em nosso Estado.

Evidencia-se assim a ilegalidade da rodovia, não coberta por nenhuma autorização oficial, e com causação de danos irreversíveis do meio ambiente, tendo o Ministério Público Federal oferecido representação para o IBAMA proceder ao embargo administrativo.

Afora tudo isso, diz o Autor ter oficiado ao DNER, pelo mesmo sendo informado que a única rodovia cujo traçado passava na Reserva Florestal Mundurukânia — BR 080 — foi totalmente abandonada e excluída do Plano Rodoviário de Viação e que o malsinado projeto hidroviário não tem sua iniciativa nem participação. O mesmo disse a SECTAM, que desconhece a modalidade rodoviária que pudesse fazer parte do Projeto da Hidrovía do Tapajós, cujo licenciamento está em fase de estudos no Órgão, a despeito do próprio EIA/RIMA mencionar a necessidade de implantação do componente rodoviário.

De resto, fundamenta com base na Constituição o direito das comunidades indígenas à posse permanente sobre suas terras tradicionais e o usufruto das riquezas naturais — ora sob violação pela implementação do Projeto em questão — eis que nenhuma consulta foi feita à comunidade indígena interessada e muito menos ao Congresso Nacional, encarregado de julgar cada situação concreta na avaliação dos interesses dos índios e a imperiosidade da prática desta ou daquela atividade em suas terras e conclui mostrando a responsabilidade da União Federal e o cabimento da ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, lastreado na boa doutrina.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Finaliza com o pedido de condenação da Ré para abster-se da realização do Projeto mencionado, antes de deliberação do Congresso Nacional, conforme o exige o art. 231, § 3º da CF e imposição de multa diária em caso de descumprimento fixada em R\$ 10.000,00, conversíveis em renda, em favor da Administração Regional da FUNAI, dando-se ciência ao Ministério dos Transportes, CDP, Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental - AHIMOR e Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa - FADESP, e ainda dispensa do ônus de sucumbência.

Decido.

O direito à efetividade da Jurisdição é direito fundamental assegurado na Constituição, com que se poderá evitar a justiça de barbárie, feita pelas próprias mãos; é insuficiente o direito de acesso ao Judiciário se não houver no exame da demanda meio eficaz de atuar o Estado-Juiz, com a necessária aptidão na concretização do direito que se quer restaurar ou que se veja ameaçado de lesão. Daí a reforma do Código de Processo Civil, com a instituição da Tutela Antecipatória urgente como forma de garantia do direito fundamental à prestação jurisdicional eficaz ou efetividade do processo, desde que atendidos seus pressupostos.

Tenho, pois, como plenamente cabível na presente via a utilização da medida pleiteada.

Em cognição sumária, é possível entrever-se a incompletude da iniciativa governamental no seu propósito de implementação do projeto hidroviário posto *sub judice*, não considerando a existência de terras pertencentes à comunidade indígena dos Munduruku, como bem salientado na petição inicial — circunstância de vital relevância para a realização desse empreendimento dito auto-sustentado.

É importante verificar que além dos sistemas biológicos também os agrupamentos humanos se vêm frequentemente afetados pelo processo de desenvolvimento da sociedade moderna, em particular as comunidades indígenas, cuja preservação depende do modo de vida tradicional, em íntima harmonia com seu

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

habitat natural, condicionante de sua consciência e adaptação ecológicas.

Não obstante, o que se tem verificado é a conturbação do meio ambiente e a exclusão dos povos indígenas, postos à margem dos planejadores do desenvolvimento, deslembrando-se, propositalmente, do vasto acervo de conhecimentos e experiências tradicionais que os vinculam aos seus ancestrais.

O princípio do respeito à identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores da sociedade brasileira, como decorre de expressa preceituação em nossa Lei Fundamental (art. 216), tem sido posto sob esquecimento, não se cuidando de adoção de medidas de proteção às instituições locais.

No tocante aos indígenas, há todo um acervo normativo na Lei Excelsa pugnano pela sua preservação e de sua organização social, seus costumes, crenças, línguas e tradições, não sendo compreensível nos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente quaisquer ilicitudes dessa ordem, sem que não se incorra em desvio de finalidade.

O exercício de quaisquer atividades, seja de que natureza for, não pode contrariar os objetivos dessa política e de seus instrumentos de proteção do meio ambiente — postulados na Lei nº 6.938/81, de par com as normas protetivas da CF sobre as terras ocupadas pelos índios, integrativas de nosso ordenamento jurídico-ambiental.

Ante a demonstração de que não se está observando a necessária precaução no tocante à implementação do Projeto Hidroviário, sem o reconhecimento dos direitos da comunidade atingida pelo processo de desenvolvimento, podendo deitar-se a perder parte do patrimônio cultural brasileiro, bens de natureza material e imaterial ligados à identidade, à ação, à memória de grupos indígenas e causação de danos irreparáveis e irreversíveis aos índios Munduruku, hei por bem conceder a tutela antecipada, para determinar a suspensão imediata de implementação do Projeto, inclusive estudos técnicos que importem em dispêndios públicos, até que

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

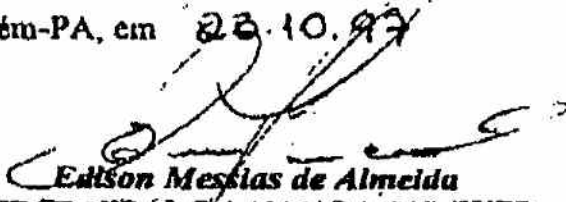
haja o pronunciamento do Congresso Nacional autorizando o aproveitamento dos recursos hídricos sob usufruto da comunidade indígena.

Estabeleço a multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) em caso de inobservância da presente determinação judicial, conversível em renda da FUNAI nos termos do pedido.

Intimem-se como postulado na petição inicial. Cite-se a Ré para contestar no prazo legal.

P.I.

Santarém-PA, em 23.10.97


Edilson Mesias de Almeida
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA, NO EXER-
CÍCIO CUMULATIVO DA VARA DESCEN-
TRALIZADA DE SANTARÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1997.01.00.057974-0/PA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FELÍCIO PONTES JÚNIOR

D E C I S Ã O

1 - Prescreve o art. 231, § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....
§ 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

2 - Verifica-se, pelo exame do dispositivo constitucional transcrito no item anterior, que o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas só pode ser efetivado mediante prévia autorização do Congresso Nacional.

3 - Nota-se, também, pela simples leitura da decisão agravada, que a suspensão impugnada deverá prevalecer somente até o pronunciamento favorável do Congresso Nacional ao aproveitamento altercado.

4 - Assim, data venia, a tutela antecipada afigura-se-me correta porque inútil será o dispêndio de recursos públicos, ainda que a título de estudos técnicos, recomendáveis apenas depois da autorização do Congresso Nacional, se este não a conceder.

5 - Nessa ordem de idéias, prejuízo e dano irreparável existirão se autorizados os mencionados estudos ou o início de implementação do projeto em pauta sem a autorização constitucional necessária, pois, negada esta, o dinheiro gasto não será recuperado.

6 - Diante disso, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento por não se fazerem presentes os pressupostos que o autorizam. (Código de Processo Civil, arts. 527, II, e 558.)

7 - Solicitem-se informações. (Código de Processo Civil, art. 527, I.)

8 - Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, III.)

9 - Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada. Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 1997.


LUIZ CAÇÃO ALVES
RELATOR